



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Recurso nº. : 09.625
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ZIUL JOSÉ CORRÊA DE ANDUEZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.558

PEDIDO DE RESITUIÇÃO - GANHO DE CAPITAL - Constitui fato gerador do imposto de renda o ganho de capital apurado na alienação de terra nua, inclusive quando a transmissão do imóvel tenha sido formalizada por instrumento particular.

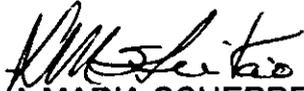
BASE DE CÁLCULO - Por determinação legal, na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua.

PENALIDADE - A decisão da autoridade competente para constituir o crédito tributário, ao indeferir o pedido de restituição do imposto e cobrar diferença de imposto a pagar ao fisco, intimou o contribuinte com multa de mora, não sendo cabível a multa de ofício constante na intimação para ciência da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIUL JOSÉ CORRÊA DE ANDUEZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor da alienação da propriedade rural para Cr\$ 1.779.996.577,80 (padrão monetário da época) e excluir a multa de ofício exigida quando da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558
Recurso nº. : 09.625
Recorrente : ZIUL JOSÉ CORRÊA DE ANDUEZA

RELATÓRIO

Os autos têm origem em pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de terra de terra nua, em função da transferência de imóveis rurais de sua propriedade na integralização de parte das cotas que subscrevera na sociedade Agropecuária Serra Verde Ltda.

Na inicial, informa o contribuinte ter recolhido, aleatoriamente, em três parcelas, a importância de 34.925,05 UFIR, afirmando ser correto o valor de 26.804,61 UFIR, apurado conforme demonstrativo de fls. 02, considerando como data de alienação o mês de abril de 1993.

A Decisão de fls. 112/113, do ilustre Delegado da Receita Federal, indefere o pleito, sob a alegação de que a data da alienação se efetivou em janeiro de 1993, por ocasião em que foi assinado o contrato social de constituição daquela empresa. Também nesta oportunidade, apurou-se o imposto efetivo sobre o ganho de capital, no montante de 86.352,14 UFIR, exigindo-se a diferença, conforme o seguinte excerto daquela decisão, a seguir transcrito:

“DECIDO:

I - Indeferir o pedido de restituição, tendo em vista a inexistência de direito creditório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

II - Exigir o pagamento do saldo devedor do imposto de renda sobre o ganho de capital no valor de 46.961,68 UFIR, com os devidos acréscimos legais."

Ciente, insurge-se o contribuinte, alegando, em síntese, ter considerado a operação no mês de abril de 1993, visto ter sido nesse mês a data em que foi arquivado o contrato social da empresa na Junta Comercial e integralizado o capital. Afirma que se a transferência só ocorreu nessa data, pois em data anterior a sociedade não havia adquirido personalidade jurídica própria, não se pode considerar a "alienação a qualquer" título ocorrida em janeiro de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância decide no sentido de "negar provimento ao recurso", sob os seguintes fundamentos:

- para a legislação tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão de imóveis a qualquer título, ainda que efetuada por meio de instrumento público;

- como a Lei Civil confere ao contrato caráter de lei entre os contratantes, podendo cada um exigir do outro o cumprimento de sua obrigação, logo o documento particular é instrumento suficiente e legalmente válido para configurar alienação e a ocorrência do fato gerador do imposto.

Ciente em 03.07.96, nessa mesma data protocoliza seu recurso voluntário de fls. 137/144 e, em 19.09.96, protocoliza razões de aditamento ,ao recurso em 19.09.96.

Como razões recursais, em síntese, argumenta no sentido de que a alienação não poderia ter ocorrido em data anterior a 28 de abril de 1993 e, ainda, com base no art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, afirma que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

transcrição no registro do imóvel somente se efetivou em dezembro de 1993, sustentando que somente a partir dessa data teria completado a saída dos imóveis do patrimônio do recorrente para o da sociedade. Tais argumentos leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Quanto às razões aditivas, argumenta:

- por equívoco, o contribuinte indicou, em relação ao pleito de restituição, para fins de cálculo do ganho de capital, ser o valor dos imóveis rurais de Cr\$ 2.999.996.577,80, consoante laudo de avaliação contido no instrumento de constituição da focalizada sociedade;

- sucede que referido valor engloba também o valor das benfeitorias existentes numa das propriedades alienadas e pertencentes exclusivamente ao recorrente, no valor de CR% 1.200.000.000,00, conforme demonstra o próprio laudo de avaliação constante do contrato de constituição da pessoa jurídica, sendo, inclusive, contabilizado tal valor, no Diário da pessoa jurídica, destacadamente, conforme prova que junta aos autos e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo;

Por força do disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 7.713. de 1988, que transcreve, "na alienação de imóvel rural com benfeitorias, será considerado apenas o valor correspondente à terra nua";

- insurge-se, ainda, quanto à multa de 100%, argumentando que na Intimação nº 522/94, para ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, lhe é exigido o imposto no valor equivalente a 46.961,68 UFIR, "bem como a multa de 20% do valor do tributo corrigido". Alega, com base na Intimação nº 333/96, emitida pelo Serviço de Arrecadação da DRF-Niterói, que o órgão intimador, para dar ciência da decisão da



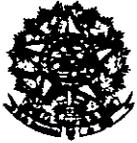
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não tem poderes para alterar o decidido pelo julgador -DRJ/RJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao argumento desenvolvido pelo recorrente de que a alienação da terra nua só teria ocorrido a partir de 28 de abril de 1993, é de se transcrever os seguintes dispositivos legais da Lei nº 7.713, de 1988, *in verbis*:

“Art. 3º. O imposto

§ 3º. Na operação do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

Nos autos, vê-se que o contribuinte transferiu imóvel rural a pessoa jurídica para subscrição de capital, o que, sem dúvida, implica em alienação para fins de apuração de ganho de capital, aliás, fato não contestado pelo sujeito passivo, uma vez que, espontaneamente, calculou o imposto de renda que entendeu ser devido.

A lide, nesse sentido, restringe-se a determinar o mês efetivo da operação, para fins de correção de custo do imóvel alienado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

Nesse sentido, a jurisprudência firmada por este Colegiado é no sentido de que a operação, ou seja, a alienação se dá quando da assinatura do contrato, ainda que seja por promessa de compra e venda, quando, neste caso, o imóvel só foi prometido, ou seja, pode ter havido ou não sinal do negócio.

Assim, é de se estender ao caso, visto que o contribuinte transferiu imóvel rural a pessoa jurídica para subscrição de capital, através de Contrato Social, inclusive levado a registro em Cartório (fls. 52). Naquela data ocorreu a operação, ou seja, a alienação, para fins fiscais. Também naquela data, ou seja, janeiro de 1993, encerra a correção monetária do custo.

Assim é que, conforme disposto no art. 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, por força do dispositivo legal acima transcrito, a alienação se deu quando da assinatura do contrato social e, naquela data, ocorreu o fato gerador da incidência. É cristalino que, em ocorrendo a hipótese de incidência, também naquela data encerra a correção do custo do imóvel alienado.

Por outro lado, não há cláusula de condição suspensiva, que desse guarida ao pleito do contribuinte e, por sua vez, há que se considerar que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte (CTN, art. 118).

Dessa forma é que também me filio à corrente onde o fato há de prevalecer à forma, entendendo, via de consequência, que o registro contratual ou mesmo o início de atividade da pessoa jurídica são meras formalidades que, por si só, não têm o condão de deslocar a data da ocorrência do fato que lhe deu ensejo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

Assim, é de se considerar o mês de janeiro de 1993 como o mês efetivo da operação, cabendo a correção do imóvel incidir tão somente até esse mês.

Quanto ao valor da benfeitoria, razão assiste ao interessado. No Contrato Social trazido aos autos (fls. 07/25), tem-se na cláusula I, item 1, em relação ao qual foi atribuído o valor da operação ora questionado em Cr\$ 2.539.241.167,00, a seguinte informação às fls. 11:

“No imóvel, há benfeitorias que pertencem exclusivamente ao condômino ZIUL JOSÉ CORRÉA DE ANDUEZA, que foram avaliadas, destacadamente, em Cr\$ 1.200.000.000,00 (Hum Bilhão e Duzentos Milhões de Cruzeiros) e são compostas de uma casa sede com 150m²; quatro casas de peão, cada uma com 50m²; um curral com 2.500m², vinte quilômetros de cerca; quatro açudes, desmatamento e pastagens.”

Em face dessa constatação, e com base nos §§ 2º e 3º da Lei nº 8.023, de 1990, e não Lei nº 7.713, de 1988, conforme entendeu o recorrente, sujeita-se ao imposto de renda apenas o ganho de capital na alienação de imóvel rural apurado em relação à terra nua.

Assim, é de se excluir do valor da operação, no montante de Cr\$ 2.999.996.577,80, o valor de Cr\$ 1.200.000.000,00.

Também quanto à multa de ofício, exigida na Intimação de fls. 132/133, há de ser excluída, uma vez que não foi lançada pelo ilustre Delegado da Receita Federal. Este exigiu diferença de imposto, com acréscimos cabíveis, sem contudo, exigir-lhe multa de lançamento de ofício, mas multa de mora de 20%, mesmo porque os autos referem-se a pedido de restituição de tributo e não há lançamento regularmente. Em assim sendo, se houver diferença de imposto a pagar, este será devido com multa de mora pelo atraso no pagamento de imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001291/93-07
Acórdão nº. : 104-15.558

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da alienação da propriedade rural para Cr\$ 1.799.996.577,80 (padrão monetário da época) e excluir a multa de ofício exigida quando da ciência da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO